



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.005378/2010-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.455 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2021  
**Recorrente** DARY BONOMI AVANZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação do comprovante de realização dos serviços e dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa médica relativa a participação do Recorrente no plano de saúde, no valor de R\$ 10.185,64, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 9.681,76, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 16.650,00, por falta de comprovação, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.578,75 (fls. 5/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 17-51.010, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (fls. 19/22):

A notificação em foco decorreu da Dedução Indevida de Despesas Médicas.

#### DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário, acima referido, encontra-se relatado às fl(s). 05, a(s) qual(is) expõe(m), em síntese:

- Dedução Indevida de Despesas Médicas

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 16.650,00 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

#### DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrado em 25/10/2010, às 09:00 horas, fl. 04. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 03/11/2010. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação (fls. 01) em 29/11/2010, alegando, em síntese:

- **Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas Valor da Infração: R\$ 16.650,00. Estou questionando o valor de R\$ 10.185,64 referente a despesas médicas do próprio contribuinte.**
- O valor correto de imposto da parte não contestada deveria ter sido de R\$ 3.106,70, porém houve equívoco no cálculo e recolheu-se um valor de R\$ 5.419,54 e por esta razão solicita a restituição do valor de R\$ 2.312,84.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/06/2011 (fls. 27), o contribuinte, em 07/07/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 28/30), alegando que incorreu em erro ao transportar os dados do ano anterior, registrando o CNPJ da Sul América Seguros Saúde S.A., sendo incontroverso que o desembolso existiu e não pode ser desprezado por mero equívoco na impositação do CNPJ na

DAA. Alega, ainda que embora tendo desembolsado R\$ 23.261,88, só requereu o reconhecimento das despesas realizadas em seu nome, tendo recolhido a maior o imposto suplementar remanescente sobre a parcela incontroversa, embora tratando-se de despesas médicas comuns à entidade familiar.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal ou, alternativamente, lhe seja permitida a entrega de declaração retificadora fazendo constar corretamente os dados da empresa gestora do plano de saúde, de forma possibilitar-lhe usufruir do abatimento das despesas médicas permitidas e a devolução do valor pago a maior.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 31/40.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa em litígio sobre a despesa com plano de saúde declarada:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2 que manteve o lançamento, em relação à glosa das despesas com sua participação no plano de saúde Sul América Seguros Saúde S.A., no valor de R\$ 10.185,64, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento da aludida despesa na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz novamente aos autos o informe de rendimentos emitido pela gestora do plano de saúde coletivo contratado junto à Sul América Seguros Saúde S.A., com a indicação dos beneficiários e atestando os pagamentos realizados pelo Recorrente em prol da composição familiar (fls. 31).

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória o contribuinte somente se insurgiu contra a glosa de sua participação no plano de saúde coletivo contratado, no valor de R\$ 10.185,64, promovendo inclusive o pagamento da parte incontroversa (fls. 15 e 32).

Com efeito, diante da ausência de irresignação em relação ao valor remanescente de R\$ 6.464,36 (R\$ 16.650,00 – R\$ 10.185,64) – onde se alega, nesta seara recursal, que a

despesa total com o plano (fls. 3 e 31), foi suportada em nome da entidade familiar – tornou-se definitiva a autuação no particular, importando na manutenção do lançamento na parte não impugnada, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção do lançamento contidos na decisão de piso (fls. 22):

Foram declaradas e glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas e analisadas:

CPF/CNPJ ou NIT	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Reembolsado
87.376.109/0001-06	SANTANDER SEGUROS S.A.	11	16.650,00	0,00

A contribuinte apresentou uma declaração obtida pela internet no site <http://sinf.accessadm.net>, afirmando o seguinte:

Informamos que, durante o ano de 2006, V.AS recolheu ao ACCESS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.609.855/0001-02, a quantia abaixo mencionada, destinada à manutenção de sua adesão à apólice coletiva de seguro saúde estipulada com a Sul América Seguro Saúde S A inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.878.469/0001-43 pelo(a) ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Composição familiar

Condição	Nome	Valor(*)
Titular	DARY BONOMI AVANZI	10.185,64
Cônjuge	NEUSA MARIA DOMINGUES AVANZI	10.173,64
Filho	ALEXANDRE ROBERTO AVANZI	2.902,60
	Total	23.261,88

Assim, cabe destacar que a informação contida na DIRPF apresentada pelo contribuinte difere em nome, CNPJ e valor dos constantes na declaração apresentada com a impugnação. Por conseguinte, a glosa deve ser mantida.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente desincumbiu do ônus que lhe competia.

O informe de pagamentos emitido pela empresa gestora Access Administração e Serviços Ltda. (fls. 3 e 31), trazem a indicação dos pagamentos realizados, tendo por beneficiários o Recorrente, sua esposa, Neusa Maria Domingues Avanzi e seu filho, Alexandre Roberto Avanzi – os quais, diga-se de passagem, **não estão relacionados como dependentes na DAA/2007** (fls. 35/40) – em face do plano de saúde coletivo contratado junto à Sul América Seguro Saúde S.A., demonstrando, ao meu sentir, de forma consistente, a realização da despesa pleiteada, ainda que incorretamente lançada na declaração de ajuste, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, reconheço o direito à dedução do valor em litígio, **relativo à participação do Recorrente no aludido plano de saúde**.

Quanto ao pedido de restituição dos supostos valores recolhidos indevidamente, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo

competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte, desde que observados e respeitados os limites temporais e prazos para o respectivo pleito.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, somente para restabelecer a dedução da despesa médica relativa a participação do Recorrente no plano de saúde, no valor de R\$ 10.185,64, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto